



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 7203-73.
2010.6.21.0000 – CLASSE 32 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual

Advogados: José Rui Carneiro e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2010. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. ART. 14, § 1º, I, E § 2º, I E II, DA RES.-TSE Nº 23.217/2010. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. REPASSE. COTAS. PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A doação de recursos realizada pelo próprio partido para a sua conta corrente específica de campanha, assinando o recibo eleitoral na condição de doador – sem efetuar a identificação e a escrituração contábil das doações por ele recebidas de forma individualizada, nos moldes em que determina o art. 14, § 1º, I e II, da Res.-TSE nº 23.217/2010 – impede o efetivo controle acerca da origem dos valores arrecadados, não havendo como se aferir, nessas circunstâncias, o real doador dos recursos empregados na campanha eleitoral e a sua licitude.

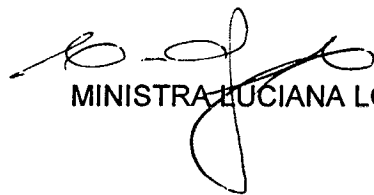
2. Na espécie, a modificação da conclusão adotada pelo Tribunal *a quo* demandaria, necessariamente, o vedado reexame de fatos e provas dos autos (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

3. Considerando o critério de proporcionalidade a que se refere o art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário deve ocorrer pelo prazo de seis meses.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 1º de outubro de 2013.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual, em face da decisão monocrática de fls. 210-215 que, negando seguimento a recurso especial eleitoral, manteve a suspensão do repasse das quotas do fundo partidário fixada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), em razão da desaprovação das suas contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010.

O agravante sustenta a inexistência de irregularidades na prestação de contas, uma vez que a transferência de recursos incorporados ao patrimônio da agremiação para o Comitê Financeiro não viola a legislação vigente.

Argumenta que, em anos eleitorais, muitos colaboradores optam por auxiliar o partido diretamente, e não à campanha eleitoral, inexistindo qualquer ilicitude nesse comportamento.

Nesse sentido, destaca que *“efetuadas doações ao Partido, essa verba passa a integrar seu patrimônio, e o seu destino é responsabilidade exclusiva do partido, que poderá utilizá-la da forma que lhe permitem o Estatuto, a Lei dos Partidos Políticos e a Lei Eleitoral”* (fl. 225).

Pontua que a origem dos recursos transferidos da conta do partido para o Comitê Financeiro é o Diretório Estadual, *“não havendo como fazer constar, nessa prestação de contas, o modo como determinada importância passou a integrar o patrimônio do Partido”* (fl. 226).

Alega que não pretende o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Ressalta que todos os recursos do Diretório Estadual que foram utilizados na campanha transitaram previamente pela conta de campanha do partido, facilitando a identificação e atendendo ao que dispõe o art. 14, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217/2010.

Assinala, ainda, que apresentou a relação de todas as empresas que efetuaram doações ao partido no curso de 2010 e, ainda, os Balancetes Analíticos do período, não procedendo a alegação de que as fontes dos recursos doados não foram identificadas.

Por fim, defende a redução da sanção imposta, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos seguintes termos:

Considerando a vultosa quantia que o agravante/recorrente terá de recolher ao Tesouro Nacional – aproximadamente 50% de todo valor empenhado na campanha eleitoral –, a aplicação da pena de suspensão do repasse das quotas do fundo partidário constitui pena que ultrapassa o limite do razoável, afrontado o parágrafo único do artigo 25 da Lei n. 9.504/97. (Fls. 231-232)

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada:

Colho os seguintes trechos do acórdão regional (fls. 111-114):

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Casa verificou a realização de doações do diretório estadual do PSB, no total de R\$ 394.200,00, para o próprio diretório estadual do PSB. Aberto prazo para diligências, a parte informou que referidos valores correspondiam a recursos da agremiação partidária, os quais resolveu empregar na campanha eleitoral.

O órgão técnico deste Tribunal, então, apontou referidos valores como recursos de origem não identificada e emitiu parecer pela desaprovação das contas.

[...]

Verifica-se, portanto, que o PSB, buscando arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais, procedeu à obrigatória abertura de conta corrente específica, nos termos do que determina o art. 9º da Resolução 23.217/2010, conforme se pode verificar da fl. 52 e pelos extratos bancários juntados na fl. 36 dos autos.

Após tal providência, efetuou transferências da sua conta corrente utilizada para a movimentação financeira do partido para a conta corrente específica de campanha, declarando

como doador de tais recursos o próprio Partido Socialista Brasileiro - PSB.

Ocorre que, adotando tal procedimento, o partido inviabilizou o controle, por esta Corte, acerca da efetiva origem dos recursos arrecadados. Veja-se que, ordinariamente, os recursos arrecadados pelo comitê financeiro ou pelo candidato são transferidos ou depositados pelo doador diretamente na conta corrente específica, consignando a doação através do respectivo recibo eleitoral, ficando registrada, assim, a origem dos recursos empregados na campanha.

Mas o procedimento adotado pelo partido termina por ocultar o efetivo doador à campanha, pois o recurso é arrecadado de pessoa física ou jurídica e depositado na conta do partido sem qualquer registro da sua origem sequer mediante recibos eleitorais, e a agremiação, então, transfere este valor para a conta de campanha, assinando o recibo eleitoral na condição de doador.

Exatamente para evitar esse tipo de situação é que a Resolução 23.217/2010 estabelece condições a serem obedecidas pelo partido doador, a fim de que os recursos empregados sejam devidamente identificados, tais regras estão disciplinadas no art. 14. §§ 1º e 2º, da mencionada Resolução:

[...]

Dessa forma, não se olvida que o partido político possa aplicar recursos na campanha, mas, para fazê-lo, deve efetuar a identificação e escrituração contábil das doações por ele recebidas de forma individualizada e identificar a origem desses recursos, a fim de que a Justiça Eleitoral possa saber de onde provieram, em última análise, os valores empregados na campanha.

Foi exatamente essa providência que faltou ao partido para que pudesse efetuar a doação de seus recursos para a campanha eleitoral, restando impossível identificar a origem dos recursos empregados na campanha, como vem a ser admitido pelo partido em sua manifestação:

[...]

Veja-se que a juntada do balancete do partido não supre a irregularidade, conforme análise da manifestação feita pela Secretaria de Controle Interno (fl. 104), pois mesmo ali os valores recebidos pelo partido e repassados para a campanha não são individualizados do montante geral de recursos obtidos, permanecendo não identificada a sua origem.

Conclui-se, portanto, que os recursos doados pelo Partido Socialista Brasileiro constituem-se como recursos de origem não identificada e sofrem a incidência do disposto no art. 24 da Resolução 23.217/10:

[...]

Registre-se, ainda, que o descumprimento das determinações da Resolução 23.217/10, tal como ocorreu no presente caso, levam à suspensão de recebimento das cotas do fundo partidário pela agremiação, nos termos do que determina o art. 26, § 7º, da mencionada Resolução:

[...]

Dessa forma, identifica-se falha que compromete a regularidade das contas, impondo-se o recolhimento do valor de R\$ 394.200,00, montante de origem não identificada, ao Tesouro Nacional, bem como a suspensão do repasse das quotas do fundo partidário pelo período de 12 meses, conforme estabelece o art. 25, parágrafo único, da Lei n. 9.504/97.

Como se vê, o Tribunal *a quo* desaprovou as contas anuais do recorrente, referentes ao exercício de 2010, sob o fundamento de que se verificou a doação do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB), para a sua própria conta de campanha, sem proceder à prévia identificação e escrituração individualizada dos valores, o que teria violado o disposto no art. 14, § 1º, I, e 2º, I e II, da Res.-TSE nº 23.217/2010.

Os referidos dispositivos assim dispõem:

§ 1º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, devendo, obrigatoriamente:

I - discriminar a origem e a destinação dos recursos repassados a candidatos e a comitês financeiros;

[...]

§ 2º As doações recebidas em anos anteriores ao da eleição poderão ser aplicadas na campanha eleitoral de 2010, desde que observados os seguintes requisitos:

I - identificação e escrituração contábil individualizada das doações pelo partido político;

II - transferência para conta exclusiva de campanha do partido antes de sua destinação ou utilização, observando-se o limite legal imposto a tais doações, tendo por base o ano anterior ao da eleição;

Com efeito, a não observância dessas normas impossibilita o controle pela Justiça Eleitoral da origem dos recursos arrecadados e de sua regularidade, motivo pelo qual tenho como correta a conclusão do TRE/RS de que os valores doados constituem recursos de origem não identificada.

Ademais, para rever a conclusão da Corte de origem de que a juntada do balancete do partido não supre a irregularidade, pois os valores recebidos não são individualizados, permanecendo não identificada a sua origem, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Alega o recorrente que a pena de suspensão do repasse das quotas nos limites fixados contraria princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O TRE/RS assentou que, tendo em vista a irregularidade no valor de R\$ 394.200,00, determinou a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses.

Desse modo, considerando o valor e a natureza da irregularidade, tenho como adequada a sanção de suspensão do repasse da quota do Fundo Partidário, pelo período fixado pela Corte de origem.

Pelo exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial. (Fls. 212-215)

O agravo deve ser parcialmente provido.

No que toca às irregularidades constatadas na prestação de contas em tela, reitero que, conforme assentado anteriormente, a doação de recursos realizada pelo próprio partido para a sua conta corrente específica de campanha, assinando o recibo eleitoral na condição de doador – sem efetuar a identificação e a escrituração contábil das doações por ele recebidas de forma individualizada, nos moldes em que determina o art. 14, § 1º, I e II, da Res.-TSE nº 23.217/2010 – impede o efetivo controle acerca da origem dos valores arrecadados, não havendo como se aferir, nessas circunstâncias, o real doador dos recursos empregados na campanha eleitoral e a sua licitude.

Por outro lado, não procede o argumento do agravante no sentido de que a juntada dos balancetes do período suprem a irregularidade.

~~Nos termos em que asseverou a Corte Regional, os valores recebidos pelo partido e repassados para a campanha, consignados nos referidos balancetes, não são individualizados do montante geral de recursos obtidos, segundo análise realizada pela Secretaria de Controle Interno do TRE/RS, permanecendo não identificada a sua origem.~~

Delineado esse contexto, a modificação da conclusão adotada pelo Tribunal *a quo* demandaria, necessariamente, o vedado reexame de fatos e provas dos autos (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF), como bem decidiu o eminente Ministro Arnaldo Versiani em decisão monocrática.

Por fim, assinalo que o caso em tela não guarda correspondência com o REspe nº 7808-19/RS, de relatoria do Min. Henrique Neves, julgado em 1.8.2012¹.

É que, naquele precedente, a doação que se considerou regular foi realizada por diretório municipal de partido a candidato, e não por diretório do partido à sua própria conta de campanha, como na espécie.

Ademais, naquela situação, afastou-se a necessária abertura de conta específica de campanha pela agremiação local, entendendo-se ser suficiente, para a sua comprovação, a emissão de recibo eleitoral, uma vez que a doação realizada por partido político está prevista como fonte lícita de captação de recursos para campanha eleitoral.

In casu, não se questiona a possibilidade de o partido transferir recursos próprios para a sua conta de campanha.

Todavia, nos termos em que determina o art. 14, § 1º, I e II, da Res.-TSE nº 23.217/2010, para tanto, devem as agremiações proceder, obrigatoriamente, à prévia escrituração contábil das doações recebidas de forma individualizada. É o que dispõe a norma, *in verbis*:

Art. 14. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta resolução, são os seguintes:

§ 1º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, devendo, obrigatoriamente:

I - discriminar a origem e a destinação dos recursos repassados a candidatos e a comitês financeiros;

II - observar as normas estatutárias e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção, os quais devem ser fixados e

¹ ELEIÇÕES ESTADUAIS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REJEIÇÃO - DOAÇÃO DE FONTE NÃO IDENTIFICADA - RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS - FONTE IDENTIFICADA - RECIBO ELEITORAL EMITIDO - APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Contas rejeitadas pela Corte Regional sob o fundamento de a doação para campanha estadual ter sido realizada por Diretório Municipal sem que a agremiação local tenha aberto conta específica.

Comprovada a emissão de recibo eleitoral, com a clara identificação do doador e de seu CNPJ não há que se falar em origem não identificada.

A doação realizada por partido político está prevista como fonte lícita de captação de recursos para campanha eleitoral (Res.-TSE nº 23.217/2010, art. 14, IV e art. 39, § 5º, da Lei nº 9.096/95, acrescido pela Lei nº 12.034/2009).

Provimento do recurso para afastar a obrigação de recolhimento aos cofres públicos do valor recebido pela candidata.

O art. 9, §3º, da Res.-TSE nº 23.217/2010 determinou apenas aos diretórios nacional e regionais a abertura de conta corrente específica para utilização de recursos em campanhas eleitorais; não contemplando os diretórios municipais. Isso não impede que órgãos locais realizem doações às candidaturas federais e estaduais como é assegurado pelo art. 39, § 5º, da Lei nº 9.096/95, acrescido pela Lei nº 12.034/2009.

Provimento do recurso para aprovar as contas da candidata.

encaminhados à Justiça Eleitoral até 10 de junho de 2010 (art. 39, § 5º da Lei n. 9.096/95). (Grifei)

Não se tendo observado a referida regra, impõe-se o reconhecimento da irregularidade.

Quanto à alegada ausência de proporcionalidade na sanção imposta, tenho que o agravo merece provimento.

Na espécie, o valor tido como irregularmente aplicado, R\$ 394.200,00 (trezentos e noventa e quatro mil e duzentos reais), representa 54,55% da despesa total do partido, contabilizada em R\$ 722.651,46 (setecentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos) (fl. 104).

Considerando esse quadro, tenho como desproporcional a suspensão das cotas pelo período máximo legal – doze meses – como fixado pela Corte Regional.

Cito, como paradigma, o julgamento da PC nº 10630-40, em 8.12.2012, de relatoria do Min. Gilson Dipp, ocasião em que este Tribunal entendeu como razoável a suspensão das cotas do PTN pelo prazo de oito meses, considerando que, do montante arrecadado, R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), R\$ 979.538,12 (novecentos e setenta e nove mil e quinhentos reais e doze centavos) remanesceram sem a devida comprovação da sua regularidade, o que representa pouco mais de 65% do total.

Eis a ementa do julgado:

PARTIDO POLÍTICO. PTN. PRESTAÇÃO DE CONTAS 2010. DESAPROVAÇÃO. TSE. OMISSÃO QUANTO À SANÇÃO. FIXAÇÃO.

1. Desaprovadas as contas do partido político relativas à arrecadação de recursos em campanha, é de rigor a fixação da sanção a que alude o art. 25 da Lei nº 9.504/97.

2. Considerado o critério de proporcionalidade inscrito nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, deverá ficar suspenso, pelo prazo de oito meses, o repasse das cotas do Fundo Partidário.

No caso concreto, tenho como razoável a fixação da sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário ao PSB pelo período de seis meses, a fim de atender o critério de proporcionalidade a que se refere o art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97².

Com essas considerações, dou parcial provimento ao agravo regimental, apenas para reduzir o prazo de suspensão das cotas oriundas do Fundo Partidário ao PSD, fixando-o em seis meses.

É o voto.

² Art. 25. [...]

[...]

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 7203-73.2010.6.21.0000/RS. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual (Advogados: José Rui Carneiro e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Humberto Martins e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 1º.10.2013.

